Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dissídio Coletivo 1001446-64.2021.5.00.0000

Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2021
Valor da causa: R$ 10.000,00

Partes:
SUSCITANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO
SUSCITANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ
ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO
SUSCITANTE: SINDIPETRO PA/AM/MA/AP
ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO
SUSCITANTE: SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE
ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO
SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO
SUSCITADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: CAROLINA CAMPOS PINTO
ADVOGADO: JOENY GOMIDE SANTOS
ADVOGADO: MAIRA CIRINEU ARAUJO
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
LITISCONSORTE: SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FEDERAL
ADVOGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI
LITISCONSORTE: FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
LITISCONSORTE: SIND. DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO NOS

ESTADOS DO CEARA E PIAUI
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
LITISCONSORTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAIBA - SINDIPETRO - PE/PB

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
LITISCONSORTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
LITISCONSORTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
LITISCONSORTE: SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
LITISCONSORTE: SINDICATO DOS TRAB INDUST DE PETROLEO DERIV EST DO AM
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
LITISCONSORTE: SINDICATO TRAB IND REFINDEST EXPL PETROLEO EST PARANA
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
DC 1001446-64.2021.5.00.0000
SUSCITANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA E OUTROS (5)
SUSCITADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AAB/FPR

D E C I S Ã O

Trata-se de dissídio coletivo de natureza jurídica, com pedido de tutela de urgência, ajuizado pelo **SINDIPETRO LP** e outras entidades sindicais em face da Petrobras, em que objetivam seja conferida interpretação à cláusula 52ª – Jornada de trabalho. Turno ininterrupto de revezamento. 12 horas em unidades de terra - do acordo coletivo de trabalho 2020/2022.

Em 25 de fevereiro, concedi a pretensão liminar em favor do SINDIPETRO LP, para que fossem "implementadas as tabelas de turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas, sem que isso implique a concordância do suscitante com a legalidade das tabelas praticadas até 31/1/2020".

E assim o fiz ao entendimento de que as novas tabelas que vinham sendo implementadas foram aquelas escolhidas pelas partes, conforme previsão inserta no acordo coletivo.

Peticiona a Petrobras informando a incompatibilidade entre as decisões aqui proferidas e outras decorrentes de outros processos judiciais, o que inviabiliza atender a uma ou outra determinação, em evidente insegurança jurídica para as partes. Afirma que há unidades com acordos específicos sobre o TIR de 12 horas, unidades sem qualquer acordo, unidades com processo judicial em que há decisões conflitantes com as liminares concedidas neste feito, as quais acabaram por igualar todas as situações indistintamente.

Noticia a empresa que, por exemplo, o SINDIPETRO PR/SC, em ação de cumprimento (nº 463-52.2021.5.09.0026), buscou a implantação do regime TIR de 8 horas na unidade SIX e, no presente feito, requereu o ingresso na lide como litisconsorte ativo e a extensão dos efeitos da liminar que determinou a implantação do TIR de 12 horas.

PJe Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - Juntado em: 15/04/2022 16:01:05 - da652af

Situação idêntica se dá com a unidade REFAP, em que os trabalhadores representados pelo SINDIPETRO RS, em que a decisão proferida no processo nº 1514-45.2011.5.04.0202 determinou o regime de TIR de 8 horas, contrária e anteriormente ao que se decidiu no presente feito. Já os empregados representados pelo SINDIPETRO BA, na unidade RLAM, estavam sendo submetidos ao regime de TIR de 8 horas por força de decisão proferida em mandado de segurança (nº1800-68.2021.5.05.0000) que cassou a implantação compulsória da tabela de turno de 12 horas.

Também no caso dos empregados da unidade de LUBNOR, representados pelo SINDIPETRO CE/PI, o regime de TIR de 8 horas implantado decorreu de decisão proferida pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho na Reclamação nº 1001480-39.2021.5.00.0000:"...em não havendo negociação coletiva exitosa sobre matéria que goza de disciplina legal e constitucional e passível de flexibilização (Lei 5.811/72, art. 2º; CF, art. 7º, XIV), prevalece o regime previsto na lei".

No acordo homologado pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, em 21/2/2020, nos autos do dissídio coletivo de greve nº 1000087-16.2020.5.00.0000, ficou assentado:

> A Petrobras manterá a atual tabela de turnos, ou seja, aquela implantada a partir de 1º de fevereiro de 2020, até o limite de 25 dias, após a assinatura do acordo firmado em relação às novas tabelas apresentadas pelos Sindicatos Suscitados, o que atende aos ditames legais e à vontade dos trabalhadores, sendo que, em relação ao SINDIPETRO-LP, as Partes se comprometem a assinar o acordo da tabela de turnos em 27/02/2020.

Em razão das diversas decisões discrepantes noticiadas à época, com a mediação ocorrida na Reclamação 1001361-78.2021.5.00.0000 em que foi Relator o Ministro Ives Gandra Martins Filho, a Petrobras se comprometeu a adotar as tabelas de turnos apresentadas pelos sindicatos, que aceitaram a inclusão do §2º à cláusula 4ª, segundo o qual *as partes reconhecem e declaram que as Tabelas de Turnos vigentes até 31/01/2020 na Refinaria Duque de Caxias – REDUC, com jornada de 08 horas, respeitavam, para todos os efeitos e para todas as escalas (períodos de turno trabalhados/folgas concedidas), os termos da Lei 5.811/72, dos Acordos Coletivos de Trabalho então vigentes e atendiam aos interesses dos empregados*, mas com o esclarecimento de que tal inclusão não impediria a continuidade das ações individuais em andamento, nem o ajuizamento de novas ações acerca da legalidade das tabelas.

De fato, determinei a imediata implantação das tabelas de turnos ininterruptos de revezamento de 12 horas, *sem que isso implicasse concordância do sindicato suscitante com a legalidade das tabelas praticadas até 31/1/2020*, e a extensão da decisão àqueles sindicatos que pleitearam o ingresso no feito

PJe Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - Juntado em: 15/04/2022 16:01:05 - da652af

como litisconsortes ativos. Até este ponto, não há discrepância entre as decisões. Todavia, a decisão se deu sem qualquer distinção.

Naquela mesma Reclamação, *se chegou a um consenso com vistas à conclusão do acordo coletivo de trabalho referente às tabelas de turnos a serem implantadas no âmbito do Sindipetro DC e, eventualmente, nos demais sindicatos filiados à FUP que ainda não haviam firmado o referido acordo, previsto nos autos do dissídio coletivo de greve dos petroleiros (TST-DCG-1000087-16.2020.5.00.000)* (decisão proferida em 9/11/2021).

Ocorre que, como esclarece a empresa, há casos específicos em que a decisão não pode conflitar com decisões anteriores, em que ficara determinado o cumprimento de outras jornadas, a depender das particularidades de cada unidade ou de acordos firmados.

A exemplo disso, é o próprio SINDIPETRO PR/SC que menciona a ACum 463-52.2021.5.09.0026, para destacar que foi determinado o restabelecimento da jornada de 8 horas diárias para os trabalhadores locados na unidade da SIX, em São Mateus do Sul, e que "não tem conexão com as tratativas coletivas para pactuação de jornada de 12 horas em outros sindicatos", conforme documento juntado aos autos pela empresa (seq. 249).

Ante o exposto, de modo a esclarecer as decisões outrora proferidas no presente feito, determino:

1. admissão, para o estabelecimento do regime de 12 horas, da cláusula constante dos acordos já firmados, em que "as partes reconhecem e declaram que as Tabelas de Turnos vigentes até 31/01/2020, com jornada de 08 horas, respeitavam, para todos os efeitos e para todas as escalas (períodos de turno trabalhados/folgas concedidas), os termos da Lei 5.811/72, dos Acordos Coletivos de Trabalho então vigentes e atendiam aos interesses dos empregados", que não impede o ajuizamento ou prosseguimento de ações individuais pleiteando eventuais horas extras.
2. exclusão da implantação unilateral do regime de 12 horas em relação aos trabalhadores excluídos das decisões proferidas nos autos dos acordos homologados na Rcl 1001361-78.2021.5.00.0000 e no DCG 1000087-16.2020.5.00.0000; bem como excluídos por outras decisões judiciais ou acordos contrários à implantação desse regime de escala;
3. vedação à aplicação da tabela de 3 x 2 no regime de 8 horas, em relação ao qual deverá ser observada a tabela de 6 x 4 - porque a pretendida aplicação da tabela de 3 x 2 resultaria em apenas um único fim de semana com a família a cada 60 dias -, tudo sem condicionamento, para a adoção ou respeito ao regime de oito horas de trabalho, a renúncia ao ajuizamento de ações judiciais de postulação de

PJe Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - Juntado em: 15/04/2022 16:01:05 - da652af

eventuais horas extras não compensadas decorrentes de alteração de regime de trabalho durante a pandemia.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2022.

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - Juntado em: 15/04/2022 16:01:05 - da652af
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/22041516004856800000004530131?instancia=3
Número do processo: 1001446-64.2021.5.00.0000
Número do documento: 22041516004856800000004530131